



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 1053 de 22/09/25
Livro nº 01 Fls 97/98
Ass. João Gomes

“SUSTA O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 427/2025 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN/ E A EMPRESA CONECTA GESTÃO EM SAÚDE (nova denominação da empresa DOCTOR VIP).”

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através do Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova e o Presidente promulga o presente decreto:

Art. 1º- Fica sustado, todos os atos de execução e os efeitos financeiros e administrativos do **Contrato nº 427/2025**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ e a empresa CONECTA GESTÃO EM SAÚDE (nova denominação da empresa DOCTOR VIP), CNPJ nº 26.129.037/0001-74.

Art. 2º- A Câmara Municipal comunicará, de imediato, o Chefe do Poder Executivo para que adote as providências administrativas cabíveis visando à anulação do contrato e à apuração de responsabilidades.

Art. 3º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Engenheiro Paulo de Frontin – RJ, 22 de setembro de 2025.


VINÍCIUS DE ALMEIDA DOS SANTOS NORA
Vereador Autor



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadoras e Vereadores,

A presente Justificativa fundamenta o Projeto de Decreto Legislativo que visa a sustação imediata do **Contrato nº 427/2025**, decorrente do viciado e fraudulento **Pregão Presencial nº 004/2025**, celebrado entre o Poder Executivo Municipal e a empresa **CONECTA GESTÃO EM SAÚDE**. A propositura desta medida extrema, porém necessária, ancora-se no dever constitucional e inafastável desta Casa de Leis de exercer o controle externo dos atos do Poder Executivo, zelando pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal, e em simetria, a nossa Lei Orgânica Municipal.

Os fatos que ensejam esta medida não são meras irregularidades formais, mas sim um conjunto de atos que apontam para um esquema deliberado de fraude à licitação, direcionamento do certame e malversação do dinheiro público, com indícios robustos de ilícitos nas esferas administrativa, cível e criminal. A situação é de tal gravidade que já motivou a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário, que, em sede de tutela de urgência, reconheceu a plausibilidade das denúncias e suspendeu os efeitos financeiros do contrato para estancar o dano ao erário.

Contudo, a suspensão judicial, embora vital, não exime esta Câmara Municipal de sua prerrogativa e de seu dever. A sustação do contrato pelo Poder Legislativo é o instrumento político-administrativo por excelência para repudiar um ato nascido da ilegalidade e da imoralidade, reafirmando a soberania do controle popular, exercido por seus representantes eleitos, sobre a gestão da coisa pública.

A narrativa a seguir detalha, pormenorizadamente, a cadeia de eventos ilícitos que viciam de morte o processo licitatório e o contrato dele derivado, demonstrando que a única via para restaurar a legalidade e proteger o patrimônio de Engenheiro Paulo de Frontin é a aprovação deste Decreto Legislativo.

O Contrato nº 427/2025, celebrado entre o Poder Executivo e a empresa CONECTA GESTÃO EM SAÚDE (nova denominação da empresa DOCTOR VIP), CNPJ nº 26.129.037/0001-74, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, para prestar atendimento no Hospital Nelson Salles, apresenta graves e insanáveis vícios que maculam sua legalidade e legitimidade, causando potencial prejuízo ao erário e violando os princípios que regem a Administração Pública.

I - DAS GRAVES E INSANÁVEIS VIOLAÇÕES AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO

O Pregão Presencial nº 004/2025, que resultou no malfadado contrato, é um repositório de nulidades. Desde o seu nascedouro, o processo foi conduzido de forma a violar os mais basilares preceitos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

1. Desprezo aos Pareceres Técnicos e Decisões Contrárias à Legalidade: Conforme narrado e documentado, a decisão do Pregoeiro que sagrou vencedora a empresa licitante foi proferida em flagrante oposição às manifestações técnicas da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município. Tal ato representa uma afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos. A Administração Pública, ao divergir de seus órgãos técnicos de controle, tem o dever de apresentar uma fundamentação jurídica e fática ainda mais robusta, o que não ocorreu. Ao contrário, a decisão revela-se um ato de pura vontade, desprovido de amparo técnico e legal, com o claro intuito de beneficiar a empresa escolhida.



2. Indícios de Fraude Processual e Crimes Licitatórios: As denúncias, já em apuração pelo Ministério Público, são de extrema gravidade e apontam para a prática de crimes tipificados no Código Penal, com as alterações promovidas pela própria Lei nº 14.133/2021. A alegação de "alteração documental, falsificação de documentos, subtração de peças e publicação de decisões inexistentes nos autos" configura um ataque direto à fé pública e à lisura do certame. Tais atos, se confirmados, caracterizam, no mínimo, os crimes de Fraude em Licitação ou Contrato (Art. 337-F do Código Penal) e Falsidade Ideológica (Art. 299 do Código Penal), tornando o processo nulo de pleno direito, pois um ato criminoso não pode gerar efeitos jurídicos válidos.

A manipulação grosseira do processo administrativo, com a supressão de documentos e a inserção de decisões forjadas, teve o único objetivo de criar uma aparência de legalidade para um resultado previamente definido, em total desrespeito aos demais licitantes e ao interesse público.

II - DA FRAUDE ESTRUTURADA E DA OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO

A ilegalidade transcende as falhas procedimentais e adentra o campo da fraude corporativa estruturada, com o nítido propósito de burlar as regras de participação e frustrar o caráter competitivo da licitação.

1. O Dirigente Oculto e a Confusão Patrimonial e Societária: A denúncia de que o Instituto Elisa de Castro (inicialmente declarado vencedor) e a empresa CONECTA GESTÃO EM SAÚDE / DOCTOR VIP (posteriormente contratada) são controladas pela mesma pessoa, o Sr. Clébio Lopes, que se utiliza de sua esposa e filho como "laranjas" na composição societária, é um elemento central que desmascara todo o esquema.

Esta prática configura uma tentativa de frustrar o caráter competitivo da licitação (Art. 337-F do Código Penal), pois simula uma concorrência entre empresas que, na prática, pertencem ao mesmo grupo econômico e atuam com unidade de desígnios. Trata-se de uma manobra para, possivelmente, contornar impedimentos legais, como sanções administrativas prévias, ou simplesmente para aumentar as chances de vitória no certame por meio de propostas coordenadas. A impessoalidade e a moralidade administrativa foram frontalmente agredidas.

2. Obstrução à Atividade Fiscalizatória do Ministério Público: A informação de que o Ministério Público, no exercício de sua função constitucional de fiscal da lei e defensor da sociedade, solicitou cópia integral do processo licitatório e não obteve qualquer resposta do ente público, é a confissão tácita da culpa. A recusa ou o silêncio em fornecer documentos a um órgão de controle externo é um ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme a Lei nº 8.429/92.

Tal conduta omissiva do gestor municipal reforça a convicção de que há, de fato, o que esconder. A transparência e a publicidade foram deliberadamente ignoradas para que as fraudes perpetradas não viessem à tona, numa clara tentativa de obstruir a justiça e garantir a impunidade.

III - DA COMPETÊNCIA E DO DEVER CONSTITUCIONAL DESTA CÂMARA MUNICIPAL

Diante deste cenário desolador de ilegalidade, fraude e imoralidade, a atuação desta Casa Legislativa é não apenas uma possibilidade, mas um dever inafastável.

A decisão judicial que deferiu a tutela de urgência, suspendendo o contrato, serve como uma chancela do Poder Judiciário sobre a verossimilhança das alegações. O Judiciário confirmou que os indícios de ilegalidade são fortes o suficiente para justificar uma medida drástica de paralisação dos seus efeitos. O Relator Desembargador Sérgio Seabra Varela manteve a decisão de primeiro grau, opinando pelo desprovisionamento do recurso e mantendo



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

suspenso o contrato. No entanto, a competência para a **sustação política e definitiva do ato administrativo viciado** pertence a este Parlamento.

A fundamentação para tal ato reside no **princípio da simetria constitucional**. Embora se tenha mencionado o Art. 71, § 1º, da Constituição Federal, a competência desta Câmara emana diretamente dos deveres Constitucionais de que confere a este plenário o poder-dever de fiscalizar e sustar os contratos do Executivo quando eivados de ilegalidade.

A aprovação deste Decreto Legislativo não é apenas um ato de repúdio a um contrato fraudulento. É uma mensagem clara à sociedade de que esta Câmara não tolera a corrupção, o desvio de recursos públicos e o desrespeito às leis. É a reafirmação do nosso compromisso com a probidade administrativa e com a defesa intransigente do patrimônio que pertence a cada cidadão de Engenheiro Paulo de Frontin.

Pelo exposto, e pela gravidade dos fatos aqui narrados, que maculam de morte o Contrato nº 427/2025, conclamamos os nobres pares a votarem pela aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, restaurando a legalidade e a moralidade na gestão pública municipal.

Engenheiro Paulo de Frontin – RJ, 22 de setembro de 2025.


VINICIUS DE ALMEIDA DOS SANTOS NORA
Vereador Autor